



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.659 - PB
(2014/0254963-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA - PB014892
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO VIOLADO.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.
2. O não conhecimento do recurso ordinário por falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido não viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.659 - PB
(2014/0254963-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA - PB014892
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto por José Roberto Ribeiro Neves contra a decisão de fls. 59 a 61 (Vl. 1), pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, negou-se seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba às fls. 105 a 112 (Ap 1).

Nas razões do agravo regimental, o agravante, para além de reiterar os argumentos já aduzidos no recurso ordinário, sustenta, em síntese, que o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser sustentado pelo fato de que nas razões o Recurso, a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba foi sim atacada, vez que no Recurso Ordinário os fundamentos jurídicos apresentados são contrários aos que a decisão de primeira instância pregou.

Aduz, ainda, que a irresignação por si só é fundamento suficiente para justificar a interposição do recurso ordinário. Além disso, destacou os trechos da petição do recurso ordinário que, segundo seu entendimento, combateriam os fundamentos do acórdão.

Requer, por isso, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.659 - PB
(2014/0254963-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve observar a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 *(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)* devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Posta essa premissa, e em que pese a irresignação da agravante, o seguimento da pretensão recursal foi prejudicado pela não observância do princípio da dialeticidade recursal, pois não cuidou de apresentar, como seria de rigor, as razões pelas quais entende que não poderia prevalecer os fundamentos do acórdão combatido.

A argumentação agora apresentada nas razões do agravo apenas reforça a percepção afirmada na decisão agravada.

É que a Corte Estadual denegou a segurança com base nos seguintes fundamentos: (a) com a edição da lei que fixou a remuneração por subsídio, vedou-se a inclusão de qualquer espécie, a teor do art. 39, § 4º, da Constituição Federal; e, (b) servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, o que permite a supressão de vantagens, desde que respeitada a irredutibilidade do valor nominal da remuneração global.

As razões do recurso ordinário, por sua vez, ficaram limitadas à reiteração dos argumentos postos na exordial, nada apontando quanto ao desacerto desses fundamentos. Não obstante, assevera agora, já na petição do presente agravo regimental, haver infirmado os fundamentos do aresto impugnado e, com objetivo de corroborar sua tese, destacou o seguinte trecho do recurso ordinário (fls. 73 a 74):

Ocorreu que, na época da sua aposentadoria estava em vigor o Art. 73, § 7º da própria Carta Estadual e no mesmo artigo, ficou assegurado a todo servidor estadual aposentado pela compulsória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por invalidez permanente, assegurado ficou uma gratificação de um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva remuneração - desde que o servidor não tivesse alcançado o final de sua carreira, ou seja - o grau máximo de sua classificação funcional. Vejamos a redação do dispositivo ora focalizado: "AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PELA COMPULSÓRIA E POR INVALIDEZ PERMANENTE, SEM QUE TENHA ATINGIDO O FINAL DA CARREIRA, FICA ASSEGURADA A INCORPORAÇÃO A SEUS PROVENTOS DE UM ADICIONAL CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SUA REMUNERAÇÃO".

Como visto, não prospera a alegação de que o recurso ordinário teria combatido os fundamentos do acórdão recorrido.

Ora, o recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, de forma específica, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]*

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 30.592/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2014)

No que tange ao argumento remanescente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o não conhecimento do recurso interposto **não implica ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição**. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PERANTE O STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO.

1. A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer momento. Entretanto, já estando em curso o processo, o pedido deve ser efetuado em petição avulsa, não nas próprias razões do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado pela Corte Especial deste STJ na sessão do 26 de fevereiro último, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária.

3. A circunstância de o indeferimento do benefício na instância ordinária compor o mérito do apelo nobre não afasta o cumprimento da formalidade, porque as condições atuais das partes poderiam autorizar a concessão da Justiça gratuita a partir desse momento processual. Nada garante, porém, que a presente situação fosse idêntica à analisada pelo Tribunal local, que entendeu ausentes os requisitos da Lei n. 1.060/50 numa conjuntura passada.

4. O não conhecimento do recurso especial não implica, por si só, infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 625.304/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei 12.322/2010), dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 288/STF.

2. "A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.9.2011) 3. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias, etc.) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.141.779/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Por todo o exposto, tenho que a argumentação da parte agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0254963-6

AgRg no
RMS 46.659 / PB

Número Origem: 05881098520138150000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA - PB014892
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA - PB014892
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.